SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809483 - SP (2024/0461411-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LONG WALK CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. TEMA 1.097 DO STJ. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60251366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 23050f2c-718a-48b7-8beb-4dcbccb909de

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 23050f2c-718a-48b7-8beb-4dcbccb909de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809483 - SP (2024/0461411-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LONG WALK CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. TEMA 1.097 DO STJ. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LONG WALK CONFECCOES LTDA da decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 412/417).

Documento eletrônico VDA59948505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:41
Código de Controle do Documento: 06601dbf-db9f-4b2e-b51c-74750f55564d

A parte agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma, uma vez que não incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Afirma que a matéria federal foi devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita, e que a controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à correta qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Reitera, dessa forma, a alegação de violação dos arts. 373, II, 374, II e III, e 489 do Código de Processo Civil (CPC), e dos arts. 282, § 3º, e 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por entender ser indevida a exigência de prova de que o ônus financeiro das multas não foi repassado a terceiros para fins de restituição dos valores pagos. Defende, por fim, a necessidade de exame do recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, diante da divergência jurisprudencial apontada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LONG WALK CONFECCOES LTDA contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual se pretende a declaração de nulidade de autos de infração de trânsito, lavrados com fundamento no art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, e a restituição dos valores pagos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 230/231):

> Isto posto, JULGO EXTINTO o pedido inicial realizado por Long Walk Confecções Ltda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação às multas nº 4-415458065 e 4-415747305 (veículo de placa GDV-4238) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação as demais multas, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulas as multas aplicadas à autora relativas à planilha a fls. 30/31 (com exceção daquelas em relação às quais o pedido foi extinto), por infração ao art. 257, § 8º, do CTB, visto que não observada pela requerida a obrigatoriedade de dupla notificação, nos termos do precedente vinculante do STJ.
>
> Condeno, ainda, a requerida, a restituir à parte autora eventuais valores pagos, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data de vencimento das multas cominadas, o que deverá ser aferido por ocasião do cumprimento de sentença, oportunidade em que a parte autora

Documento eletrônico VDA59948505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:41
Código de Controle do Documento: 06601dbf-db9f-4b2e-b51c-74750f55564d

> deverá comprovar, efetivamente, o desembolso por ela realizado para pagamento da multa. Os valores serão corrigidos monetariamente desde o desembolso, com juros de mora a contar da citação.

Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e manteve a sentença, ao entendimento de que, embora aplicável a tese firmada no Tema 1.097 do STJ, a parte não havia se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quanto ao pagamento das multas e à existência de prejuízo decorrente das alegadas irregularidades.

Conforme destacado na decisão agravada, o art. 489 não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide, no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não foram opostos embargos de declaração para suscitar eventual omissão quanto à aplicação do art. 489 do CPC.

Quanto à questão de mérito, verifico que o pedido de anulação das multas 4-415458065 e 4-415747305, vinculadas ao veículo de placa GDV-4238, foi extinto, ao fundamento de que o bem não integrava a titularidade da parte autora, circunstância que afastaria sua legitimidade para pleitear a nulidade das penalidades.

No recurso de apelação, a parte ora recorrente requereu a reforma parcial da sentença para se afastar o reconhecimento de ilegitimidade quanto às multas 4-415458065 e 4-415747305, ao argumento de que ainda era proprietária do veículo à

Documento eletrônico VDA59948505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:41
Código de Controle do Documento: 06601dbf-db9f-4b2e-b51c-74750f55564d

época das infrações, e para se assegurar a restituição imediata dos valores pagos, sem a necessidade de apresentação de novos comprovantes, por entender que a matéria já estava devidamente comprovada.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou (fls. 292/301):

> A petição inicial veio instruída com cópia parcial de extratos informativos completo de multas de trânsito, nos quais era indicado o valor total das multas, a par do documento de licenciamento dos veículos (f. 32/67). No mais, foram trazidas cópias de parecer jurídico da Secretaria Municipal de Transportes e do sobredito Especial.
>
> Todavia, decerto confiando na aplicação imediata da tese assentada no julgamento do Tema nº 1.097, não se preocupou a autora em demonstrar efetivamente o quanto alegou.
>
> Deveras, a afirmação de precedente normativo não implica a procedência automática de qualquer pretensão nele embasada, não se exonerando o autor de comprovar os fatos constitutivos do suposto direito, de forma a ensejar sua aplicação ao caso concreto.
>
> [...]
>
> Ao revés, extrai-se da exposição dos fatos que teriam sido prontamente pagas as multas aplicadas, beneficiando-se a autora do desconto concedido ao adimplemento até a data de vencimento, a teor do que dispõe o art. 284 do CTB, do quanto resultaria diferença em relação aos valores inicialmente apontados.
>
> [...]
>
> Não há, pois, como permitir repetição do que foi pago por conta da multa relativa ao auto identificado ao início deste tópico.
>
> Guardado o conteúdo da prova existente nos autos, mostra-se indispensável, na hipótese, que se proceda à liquidação da cifra a ser repetida, nos termos da sentença que acolheu em parte a ação, contra a qual não recorreu Município.
>
> No ponto, assinalou-se que a parte autora deverá comprovar, efetivamente, o desembolso por ela realizado para pagamento da multa, ficando condicionado nesses termos o cumprimento do julgado, mediante aferição dos respectivos termos de prescrição (f. 231).
>
> Cuida-se de estrita aplicação do preceito contido no art. 373, I, do CPC, na medida em que a documentação que acompanhou a inicial não se mostra suficiente a comprovar o quanto efetivamente pago, e é de se cogitar que a apelante, tendo pagado as dívidas de forma expedita, tenha-se beneficiado do desconto concedido ao adimplemento até a data de vencimento, a teor do que dispõe o art. 284 do CTB do quanto resultaria diferença em relação à cifra bruta apontada.
>
> Oportuna, ademais, a verificação de que os ônus tenham sido diretamente suportados pela proprietária, e não transferidos a terceiros, a exemplo do que ocorre na hipótese de locação, ou no caso do veículo transmitido a terceiro observando-se, a propósito, que a multa irradiada do Auto de Infração nº 4-415747305 foi quitada em 25 de setembro de 2020, meses após a venda.

O Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não tinha se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quanto à efetiva titularidade do veículo à época de determinadas infrações e ao pagamento das multas impugnadas.

Documento eletrônico VDA59948505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:41
Código de Controle do Documento: 06601dbf-db9f-4b2e-b51c-74750f55564d

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta, portanto, a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR. PESSOA JURÍDICA. ANULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEMBOLSO PELA PARTE AUTORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A pretensão de reforma do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de repetição de indébito por ausência de comprovação de que a autora, pessoa jurídica proprietária do veículo, arcou com o pagamento das multas anuladas demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ**.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.612.186/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Destaco que é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA59948505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:41
Código de Controle do Documento: 06601dbf-db9f-4b2e-b51c-74750f55564d

[...]

III - A ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão local impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - **Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.**

[...]

VI - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp n. 2.233.858/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025, sem destaque no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.** EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

2. **O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.**

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.654.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, sem destaque no original.)

Dessa forma, a parte agravante limitou-se a reiterar as alegações já deduzidas no recurso especial, sem apresentar elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:41
Código de Controle do Documento: 06601dbf-db9f-4b2e-b51c-74750f55564d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.809.483 / SP

Número Registro: 2024/0461411-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10630681020218260053

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LONG WALK CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LONG WALK CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60240751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:58
Código de Controle do Documento: 7773064e-4ec2-430e-a2f0-a33cb86ace94

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:58
Código de Controle do Documento: 7773064e-4ec2-430e-a2f0-a33cb86ace94